



## MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Nº 3/2021

**Assunto: filiação de servidor como membro da Comissão da Advocacia nos Órgãos de Controle da Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal.**

Trata-se de consulta formulada, em 13/5/2021, por servidor deste Tribunal com o seguinte teor:

“Gostaria de fazer uma consulta à Comissão de Ética do TCU sobre possibilidade de eu integrar a Comissão da Advocacia nos Órgãos de Controle - OAB/DF.

Ocorre que estou cursando Mestrado em Direito (...), no qual estou desenvolvendo um tema sobre a execução das decisões dos Tribunais de Contas.

Essa pesquisa é bem abrangente e trata hipóteses de execução extrajudicial do TCU.

A fim de colher material para a pesquisa e conhecer a realidade prática dessas execuções, bem como seus efeitos tanto para agentes internos como externos, entrei em contato com servidores do TCU que trabalham com a execução (lotados na Procuradoria-Geral do MPTCU), e pretendo participar de discussões com atores externos, como ocorre nas comissões da OAB/DF, que possam subsidiar essa pesquisa e outras futuras pesquisas, já que pretendo continuar os estudos após o término do citado mestrado.

Então, como a OAB/DF é um serviço público que tem por fim defender a ordem jurídica e pugnar pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas (Lei n. 8.906/94, art. 44, I), pensei na possibilidade de integrar a Comissão da Advocacia nos Órgãos de Controle - OAB/DF, de modo a discutir com os atores externos questões jurídicas ligadas aos Órgãos de Controle.

Portanto, a fim de conduzir os trabalhos com a máxima transparência e ética, gostaria de fazer uma consulta à Comissão de Ética do TCU quanto à possibilidade de minha filiação como membro da Comissão da Advocacia nos Órgãos de Controle - OAB/DF.

De maneira complementar, penso em buscar também outras comissões da OAB/DF, mas que não tem relação direta com os órgãos de controle, como aquelas voltadas para o estudo do código civil. Nesses casos, como não haveria relação temática com o TCU, entendi que não precisaria consultar essa Comissão de Ética.”

### **EXAME**

#### **Considerações Preliminares**

Pelo teor da presente consulta, nota-se que o questionamento se relaciona com possível conflito de interesses, sobre o qual o atual Código de Ética dos servidores do Tribunal, aprovado pela Resolução-TCU 226/2009, estabelece apenas regras básicas, consoante se deduz, por exemplo, das seguintes disposições:



“Art. 5º É dever de todo servidor do Tribunal de Contas da União:

(...)

X – evitar quaisquer ações ou relações conflitantes, ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades profissionais, enviando à Comissão de Ética informações sobre relações, situação patrimonial, **atividades econômicas ou profissionais que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito de interesses**, indicando o modo pelo qual pretende evitá-lo, na forma definida pela Comissão de Ética;

XII – **manter-se afastado de quaisquer atividades que reduzam ou denotem reduzir sua autonomia e independência profissional**;

(...)

Art. 9º O servidor deverá declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – participar de trabalho de fiscalização ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada, por meio de justificativa reduzida a termo, quando estiver presente **conflito de interesses**;

II – participar de fiscalização ou de instrução de processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo ou inimigo **ou que envolva órgão ou entidade com o qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos**, ressalvada, neste último caso, a atuação consultiva, ou ainda atuar em processo em que tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno.” (destaques acrescidos)

Diante da inexistência de normas específicas no Código de Ética do TCU sobre as situações específicas caracterizadoras de conflito de interesses, esta Comissão de Ética (CET) tem buscado suprir a lacuna, em suas manifestações, com a utilização da Lei 12.813/2013, que dispõe sobre conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal.

O art. 2º da referida lei enumera os ocupantes de cargos e empregos daquele poder sujeitos à sua disciplina, acrescentando que também estão alcançados pela norma aqueles cujo exercício do cargo ou emprego proporcione “acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento” (parágrafo único).

De fato, considerando que todos os servidores que atuam na área-fim do TCU podem ter acesso a informações sensíveis, como é próprio da atuação do Tribunal, a eles podem ser aplicadas, analogicamente, as disposições da Lei 12.813/2013, ainda que não estejam no exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

Nos termos do art. 3º, inciso I, da citada lei, conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Segundo o Referencial de Combate a Fraude e Corrupção editado pelo TCU<sup>1</sup>, os interesses secundários do servidor (pessoais, científicos, educacionais, assistenciais, religiosos,

<sup>1</sup> Disponível no endereço eletrônico (consulta em 25/5/2021):

<[https://portal.tcu.gov.br/data/files/A0/E0/EA/C7/21A1F6107AD96FE6F18818A8/Referencial\\_combate\\_fraude\\_corrucao\\_2\\_edicao.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/A0/E0/EA/C7/21A1F6107AD96FE6F18818A8/Referencial_combate_fraude_corrucao_2_edicao.pdf)>



financeiros, etc.) não são considerados irregulares em si, mas passam a ser questionáveis caso influenciem o interesse primário, que se refere aos principais objetivos da atividade do agente público, notadamente o interesse público.

Assim, não é a existência de interesses distintos que caracteriza o conflito. Para evidenciá-lo, é necessário que a oposição de interesses seja de tal modo que possa, de alguma forma, trazer prejuízo ao interesse público, ao menos de forma potencial ou aparente.

No âmbito do TCU, o conflito estará caracterizado nas situações em que o confronto entre os interesses do Tribunal e os privados do servidor comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Neste ponto, ressalte-se que, de acordo com a Norma ISSAI 30, da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai)<sup>2</sup>, as Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS) estão sujeitas a altas expectativas e devem ganhar a confiança das partes interessadas (cidadãos, órgãos legislativos e executivos, auditados e outros), de forma que precisam agir como organizações-modelo e inspirar credibilidade.

Para tanto, o servidor dessas entidades (como é o caso do TCU) e todos que realizam trabalhos em seu nome precisam seguir, tanto na atividade profissional quanto na vida privada, os respectivos códigos de ética, os quais devem observar os valores fundamentais estabelecidos naquela norma internacional: (a) integridade, (b) independência e objetividade, (c) competência, (d) comportamento profissional e (e) confidencialidade e transparência.

Quanto à “independência e objetividade”, aquela norma estabelece que as EFS devem adotar políticas para garantir que o pessoal de auditoria não desenvolva relacionamentos com entidades auditadas que possam colocar esse valor em risco.

Decerto, ainda que o Código de Ética do TCU não enumere todas as hipóteses de conflitos de interesses, os valores fundamentais devem ser seguidos pelos servidores.

Perante as disposições do código anteriormente transcritas, denota-se que a atuação em ente jurisdicionado ao TCU durante a ocupação de cargo da carreira de controle externo não será cabível se envolver objetos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

Efetivamente, não se pode deixar de considerar que, conforme a melhor doutrina, o conflito de interesses pode ser **real**, quando a situação geradora de conflito já houver se consumado, **potencial**, se o servidor tiver interesses particulares que possam gerar conflito de interesses em situação futura, ou **aparente**, caso, embora não haja ou não possa haver o conflito real, a situação apresentada pareça gerar conflito.

No Código de Ética do TCU, mesmo os conflitos de interesses potenciais ou aparentes são rechaçados (art. 5º, inciso X, por exemplo). Isso porque não se deve dar margens à existência de dúvidas sobre integridade, imparcialidade e outros valores cuja observância é exigida por parte do servidor e do próprio Tribunal.

---

<sup>2</sup> Disponível no site deste Tribunal (consulta em 25/5/2021):

< [https://portal.tcu.gov.br/data/files/C6/04/A0/4A/C1DEF610F5680BF6F18818A8/ISSAI\\_30\\_codigo\\_etica.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/C6/04/A0/4A/C1DEF610F5680BF6F18818A8/ISSAI_30_codigo_etica.pdf) >



De todo modo, ante as dificuldades em determinar todas as situações concretas que configurem conflito de interesses, é pertinente avaliar as disposições na mencionada Lei 12.813/2013, notadamente as seguintes:

“Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

**II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;**

**III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;**

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

**VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.**

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento” (destaques acrescentados)

Na verdade, esses dispositivos coadunam-se com a vedação contida no art. 117, inciso XVII, da Lei 8.112/1990, isto é, de o servidor público desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função.

Além disso, cumpre destacar que a ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição (art. 4º, § 2º, da Lei 12.813/2013).

### **Caso concreto**

No caso ora submetido à avaliação desta comissão, reconhece-se que o trabalho desenvolvido no mestrado pelo servidor, para o qual ele busca a discussão com atores externos, pode ser importante inclusive como fonte de informação para aprimorar os resultados das ações do TCU, por tratar da execução de decisões dos tribunais de contas.

Entretanto, e em que pese o fato de a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) representar serviço público relevante na defesa da ordem jurídica e do aperfeiçoamento das instituições jurídicas, a filiação de auditor deste Tribunal à Comissão da Advocacia nos Órgãos de Controle da seccional da entidade no Distrito Federal transparece não se justificar do ponto de vista ético.



Primeiramente, lembre-se de que, por meio do Acórdão 2.573/2018 - Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas, o TCU deliberou que a OAB se submete à sua jurisdição, pois a sua natureza de autarquia e o regime público e compulsório dos tributos que arrecada impõem, como qualquer conselho profissional, sujeição aos controles públicos.

Essa deliberação está sendo discutida por meio de recurso interposto no TC 015.720/2018-7, ainda não apreciado.

O acórdão também foi objeto de impetração, no Supremo Tribunal Federal (STF), do Mandado de Segurança 36376/DF, no qual a relatora, ministra Rosa Weber, deferiu a liminar pleiteada para suspender a eficácia do **decisum**, de modo a desobrigar a OAB de prestar contas e de se submeter à fiscalização do TCU até julgamento final do **writ**, ou deliberação posterior em sentido contrário, conforme a ementa transcrita a seguir (peça 39 do TC 015.720/2018-7):

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE RECONHECE PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SOBRE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE PRECEDENTE DESTA SUPREMA CORTE QUE VEICULOU DIRETIVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO RE N. 1182189/BA. ELEMENTOS QUE ATESTAM A RELEVÂNCIA INERENTE DA QUESTÃO, ASSIM COMO A NECESSIDADE DE SE MANTEREM INALTERADAS AS BASES FÁTICO-JURÍDICAS DA CONTROVÉRSIA ATÉ QUE O PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE VENHA A ANALISÁ-LA DE MODO EXAURIENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE LIMINAR. LIMINAR DEFERIDA.”

Assim, se prevalecer o entendimento do Acórdão 2.573/2018 - Plenário após o julgamento final do recurso e das ações em curso no STF, a filiação do servidor à referida comissão pode se ajustar às hipóteses de conflito de interesses, porquanto é preciso garantir que o pessoal de auditoria não desenvolva relacionamentos com entidades auditadas relativamente às suas atividades finalísticas, como se deduz das considerações expendidas no tópico anterior.

Mas, mesmo na hipótese de a jurisdição do TCU sobre a OAB ser afastada, a questão merece ser examinada sob o prisma do interesse daquela comissão em deliberações deste órgão, pois se visualizam riscos de descumprimento dos valores expressos em nosso Código de Ética.

Segundo o Regimento Interno da OAB/DF<sup>3</sup>, as comissões permanentes e temporárias ou especiais, integradas por conselheiros, advogados e não advogados (membros consultores) eleitos pelo Conselho Pleno Seccional, auxiliam e assessoram o Conselho e sua Diretoria (art. 45).

A Comissão de Advocacia nos Órgãos de Controle, por sua vez, tem os seguintes escopos e objetivos<sup>4</sup>:

“1. ESCOPO

- (i) **apoiar o exercício da advocacia** notadamente na área de controle da Administração e matérias afins;
- (ii) estreitar o relacionamento da OAB/DF com os Órgãos de Controle interno e externo, com vistas a **garantir aos advogados** condições adequadas para desenvolverem suas atividades com resguardo e

<sup>3</sup> <<https://oabdf.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Novo-Regimento-Interno-OAB-2013.pdf>> (consultado em 25/5/2021)

<sup>4</sup> <<https://oabdf.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Comiss%C3%A3o-da-Advocacia-nos-%C3%93rg%C3%A3os-de-Controle-PRIMEIRAS-CONSIDERA%C3%87%C3%95ES.pdf>> (consultado em 19/5/2021)



respeito às prerrogativas do profissional da Advocacia; (iii) propor temas e matérias em discussões nos Órgãos de Controle interno e externo que **afetem os exercícios da Advocacia** naqueles Tribunais.

## 2. OBJETIVOS E PROPOSIÇÕES DE TEMAS A SEREM TRABALHADOS

1 - **promover debates e eventos com a comunidade jurídica acerca do Acórdão nº 2.573/2018** do TCU que determinou que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por força do art. 71, II, da Constituição Federal, submete-se à jurisdição desta Corte e que será fiscalizada a partir do ano de 2020;

2 - ministrar treinamentos, em parceria com a Comissão dos Advogados Jovens, aos jovens advogados sobre a Cartilha de procedimentos, formas e legislação dos Tribunais de Contas, em especial TCU para **abrir outras frentes possíveis de advocacia**;

3 - propor medidas que **amplie as prerrogativas dos advogados** que atuam nos Tribunais de Contas tendo como uma das **principais bandeiras a concessão de suspensão dos prazos em curso na época do recesso daquele Tribunal.**”

Note-se que o primeiro tema colocado para ser trabalhado por aquela comissão se refere a acórdão do TCU contra o qual a OAB se insurgiu, ao recorrer neste Tribunal e mover ação judicial em face desta Corte de Contas.

Ademais, cabe ponderar que o foco da atuação da referida comissão é garantir as **prerrogativas dos advogados perante os tribunais de contas**.

Neste ponto, não se olvida de que o TCU vela pelo pleno respeito às prerrogativas dos advogados nos processos de controle externo.

Contudo, os advogados, em regra, atuam em defesa de partes arroladas nesses processos e, como tal, eles têm interesse nas deliberações desta Corte.

Destaque-se que o Estatuto da Advocacia, aprovado pela Lei 8.906/1994, determina serem incompatíveis com a advocacia, mesmo em causa própria, certas atividades exercidas por agentes políticos, servidores e empregados públicos (art. 28).

As incompatibilidades estabelecidas na lei apresentam duas vertentes: de um lado, assegurar que o advogado possa atuar com independência e liberdade de determinação no serviço da justiça; e, de outro lado, preservar a moralidade e outros valores éticos aplicáveis à Administração Pública (art. 37, **caput**, da Constituição de 1988), evitando, por exemplo, facilidades decorrentes do exercício público, como angariação de clientela e influência em decisões de entes públicos.

Alguns julgados referidos em publicação do STF sobre a Lei 8.906/1994<sup>5</sup> bem evidenciam a importância que o legislador pretendeu dar à separação entre ambas as funções e à observância ao princípio da moralidade:

“A vedação do exercício da atividade de advocacia por aqueles que sejam integrantes da Mesa Diretora do Poder Legislativo, prevista no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.906/94, não impôs nenhuma distinção qualificativa entre a atividade legislativa e a advocacia. Cada qual presta serviços imensamente relevantes no âmbito social, havendo, inclusive, previsão expressa na Carta Magna a respeito dessas atividades. O que pretendeu o legislador foi estabelecer cláusula de incompatibilidade de exercício simultâneo das referidas atividades, **por entendê-lo prejudicial às relevantes funções que em ambas se desempenham.**” (RE 923.394-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 30-6-2017, Segunda Turma, DJE de 10-8-2017.)

<sup>5</sup><<http://www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=375>> (consultado em 26/5/2021).

“Advogado: Exercício da profissão. Incompatibilidade. CF, art. 5º, XIII; art. 22, XVI; art. 37. Lei 4.215/63, artigos 83 e 84. Lei 8.906/94, art. 28. Bacharel em Direito que exerce o cargo de assessor de desembargador: incompatibilidade para o exercício da advocacia. Lei 4.215, de 1963, artigos 83 e 84. Lei 8.906/94, art. 28, IV. Inocorrência de ofensa ao art. 5º, XIII, que deve ser interpretado em consonância com o art. 22, XVI, da Constituição Federal, e com o **princípio da moralidade administrativa imposto à Administração Pública** (CF, art. 37, *caput*).” (RE 199.088, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 1º-10-1996, Segunda Turma, DJ de 16-4-1999.)

“A vedação do exercício da atividade de advocacia por aqueles que desempenham, direta ou indiretamente, serviço de caráter policial, prevista no art. 28, inciso V, da Lei 8.906/1994, não se presta para fazer qualquer distinção qualificativa entre a atividade policial e a advocacia. Cada qual presta serviços imensamente relevantes no âmbito social, havendo, inclusive, previsão expressa na Carta Magna a respeito dessas atividades. **O que pretendeu o legislador foi estabelecer cláusula de incompatibilidade de exercício simultâneo das referidas atividades, por entendê-lo prejudicial ao cumprimento das respectivas funções.** Referido óbice não é inovação trazida pela Lei 8.906/1994, pois já constava expressamente no anterior Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 4.215/1963 (art. 84, XII). Elegeu-se critério de diferenciação compatível com o princípio constitucional da isonomia, ante as peculiaridades inerentes ao exercício da profissão de advogado e das atividades policiais de qualquer natureza.” (ADI 3.541, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 12-2-2014, Plenário, DJE de 24-3-2014.)

“A restrição operada pelo art. 28, V, da Lei 8.906/1994 atende ao art. 5º, XIII, da Lei Maior, porquanto a incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a função de Delegado da Polícia Federal traduz requisito negativo de qualificação profissional, considerado **o princípio da moralidade administrativa.**” (RE 550.005-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 8-5-2012, Segunda Turma, DJE de 25-5-2012.) (destaques acrescentados)

Especificamente quanto aos servidores dos tribunais de contas, em decisão proferida na apreciação de embargos de declaração opostos na Consulta 49.0000.2013.011065-5-OEP, o Conselho Federal da OAB deliberou<sup>6</sup> que não se enquadram na incompatibilidade prevista no art. 28, inciso II, do estatuto da entidade, restando, porém, configurado o impedimento de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere (art. 30, inciso I), bem como o “impedimento de exercer a advocacia nos processos de competência do próprio Tribunal de Contas ao qual servem”.

Nesse sentido, da mesma forma que o servidor do TCU não pode atuar como advogado nos processos em tramitação nesta Casa, não deve ser admitido que se filie a entidade que objetiva defender prerrogativas de advogados perante o Tribunal.

Acrescente-se: o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB<sup>7</sup> contempla dispositivo que orienta sobre a manutenção de certa distância entre advogados que exerçam funções em órgãos da entidade ou representem a classe e as instituições com quem mantenham quaisquer relacionamentos, consoante o **caput** do seguinte artigo:

“Art. 32. Não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou representar a classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, firmar contrato

<sup>6</sup> Decisão consultada, em 25/5/2021, no endereço eletrônico da Auditor:

<[https://www.auditar.org.br/public/web\\_disk/acordo\\_tcu\\_auditar\\_/acordaoabtcu.pdf](https://www.auditar.org.br/public/web_disk/acordo_tcu_auditar_/acordaoabtcu.pdf)>

<sup>7</sup> Disponível no endereço <<https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivroId=0000004085>> (consulta em 26/5/2021)



oneroso de prestação de serviços ou fornecimento de produtos com tais entidades nem adquirir bens imóveis ou móveis infungíveis de quaisquer órgãos da OAB, ou a estes aliená-los.”

Certamente, o conflito de interesses públicos e privados se materializaria neste caso, porque a atuação de servidor do TCU naquela comissão transmitiria à opinião pública “dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro do servidor”<sup>8</sup>.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se por responder ao interessado que a filiação de servidor do TCU como membro da Comissão da Advocacia nos Órgãos de Controle da OAB/DF é incompatível com o exercício do cargo neste Tribunal, por suscitar conflito de interesses, haja vista, principalmente, atuar aquela comissão preponderantemente na defesa das prerrogativas dos advogados perante os tribunais de contas, os quais, ao patrocinar partes arroladas em processos de controle externo, têm interesse nas deliberações proferidas por esta Casa.

TCU, em 24 de junho de 2021.

*(assinado eletronicamente)*

Maria Rosangela de Oliveira Andrade  
Presidente da Comissão de Ética

*(assinado eletronicamente)*

Rodrigo de Oliveira Fernandes  
Membro da Comissão de Ética

*(assinado eletronicamente)*

Carlos Henrique Caldeira Jardim  
Membro da Comissão de Ética

---

<sup>8</sup> Item 1, alínea “e”, da Resolução nº 8, de 25/9/2003, da Comissão de Ética Pública da Presidência da República